

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE nº 1838/64

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Recebimento de Pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, de cursos e de habilitações nesses estabelecimentos e de funcionamento e reconhecimento de universidades.

RELATOR - Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE 01/95 - CLN

1 - Relatório

1.1. Histórico e Apreciação

1.1.1. O Senhor Presidente encaminha a esta Comissão solicitação de providências referentes à aplicação da Medida provisória que dissolve o Conselho Federal de Educação e que, entre outras medidas, amplia as competências dos Conselhos Estaduais de Educação.

1.1.2. A Partir da vigência de Medida Provisória nº 661 de 18 de outubro de 1994 e das Medidas Provisórias que lhe sucederam, quais sejam as MP nº 711, de 17 de novembro de 1994, MP nº 765, de 16 de dezembro de 1994, MP nº 830, de 5 3 de Janeiro de 1995) a situação referente a autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, de cursos e de habilitações nesses estabelecimentos e de funcionamento e reconhecimento de universidades alterou-se profundamente.

1.1.3. Em decorrência disso a Deliberação CEE nº 3/94 que trata da matéria, no âmbito das competências deste Conselho, precisa ser revista.

1.1.4. Além disso, a Portaria Ministerial nº 1792, de 27 de dezembro de 1994, do Senhor Ministro da Educação e do Desporto que delegou competência aos Conselhos Estaduais de Educação, estabeleceu que enquanto não forem fixadas os critérios para autorização de estabelecimentos de ensino superior particulares, os Conselhos de Educação dos Estados deverão abster-se de emitir parecer nos processos referentes a tais pedidos.

1.1.5. Assim, tão logo o órgão competente estabeleça as diretrizes e os critérios para a autorização de estabelecimentos, cursos e habilitações, deverá este Conselho rever a matéria.

1.1.6. Enquanto isso não ocorrer, este Conselho deve sustar o recebimento de novos pedidos.

2. CONCLUSÃO

2.1. Fica susgado até 30 de Junho de 1995 o recebimento de pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior de cursos e de habilitações nesses estabelecimentos e de funcionamento de universidades, nos termos do projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 18 de Janeiro de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses - Relator

Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu o projeto de Indicação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 18 de Janeiro de 1995.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá -
Presidente

Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de Janeiro de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco - Presidente